Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação - II

Ofício nº 238/2010 – GAP

Luziânia, 11 de maio de 2010.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 01/06/2010
Presidente

Exmo. Sr.
Gastão de Araújo Leite
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - Goiás

Senhor Presidente,

Venho à digna presença de Vossa Excelência para informar que nos termos dos artigos 58, § 1º, 75 inciso IV e Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, VETEI, integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 3.357 de 04 de maio de 2010, que "altera a Lei nº 2.391 de 21 de junho de 2001 e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

É sabido que a competência da União de legislar sobre saúde é concorrente com a do Estado. A União edita normas gerais e o Estado suplementa a legislação nacional, cabendo ao Município suplementá-las, sempre que o interesse local o exigir, dentro dos limites de sua competência material (artº 24, XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Dispõe o artº 2º da Lei Federal 3.268 de 30 de setembro de 1957 que:

Protocolo nº 245/10
Data: 24/05/2010

"Artº 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética

> profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe medica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;" (n/ grifo).

A partir de 13 de abril do corrente ano, entrou em vigor o novo Código de Ética do Conselho Federal de Medicina, que é a entidade competente para legislar sobre a matéria, conforme acima exposto.

O novo Código de Ética constitui um inédito processo de mudança de conduta de todos os médicos do País, inclusive quanto à caligrafia dos mesmos, eis que dispõe o capítulo III, art. 11 da Resolução CFM 1.931 de 17 de setembro de 2009, que é vedado ao médico:

> "Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro de Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos;" (n/ grifo)

É incumbência do prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais. Na execução dessas normas está implícito seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações legais. Porém, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores.

Assim, por ser a Lei 2.391 de 05 de julho de 2001 contrária à Constituição e à Lei Federal 3.268 de setembro de 1957, sou obrigado a VETAR integralmente o autógrafo de Lei que pretende alterá-la, pois o Município não pode legislar, muito menos fiscalizar e penalizar os profissionais da classe médica.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação - II

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

- Veto integralmente o presente projeto.
24/5/10

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.357 de 04 de maio de 2010.
Autoria: Cassiana Vaz Tormin

"Altera a Lei nº 2391 de 21 de junho de 2001 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em garantia ao princípio da transparência e do direito do consumidor à informação, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as prescrições médicas, odontológicas e veterinárias, inclusive os pedidos de exames, laudos, relatórios, atestados e afins, efetivadas no âmbito do município de Luziânia, deverão:

I - ser impressas ou datilografadas;
II - indicar a posologia do medicamento e sua forma de uso, quando for o caso;
III - conter a assinatura e carimbo do profissional, com informações do nome e número de inscrição no órgão fiscalizador (Conselho Regional);
IV - conter nome, endereço e telefone do profissional, do hospital, clínica, consultório, posto médico ou da unidade básica de saúde, onde foi expedida a receita;
V - nome e endereço do paciente.

§ 1º. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º, devendo prescrever a receita e/ou os procedimentos com letra de forma e perfeitamente legível.

§ 2º. A expedição das prescrições impressas ou datilografadas exclui a utilização de códigos ou abreviatùras.

Art. 2º. Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos estabelecimentos públicos e privados, estabelecidos no âmbito do Município de Luziânia, que deverão fazer constar, no rodapé dos receituários a afins, a obrigatoriedade prevista nesta Lei.

Art. 3º. As unidades de saúde pública receberão do Poder Público apoio técnico necessário para implantação do novo modelo de prescrição impressas ou datilografadas.

Parágrafo único. Gradativamente no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente Lei, todas as unidades de atendimento das redes pública e

privada de saúde deverão estar munidas de equipamentos necessários para o disposto nesta Lei.

Art. 4º. O descumprimento aos dispositivos contidos nesta Lei sujeitará os infratores, além das punições estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;
II - multa, à pessoa física ou jurídica, ou ambos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIL's - Unidade Fiscal de Luziânia, por procedimento;
III - interdição parcial ou total do estabelecimento infrator;
IV - cancelamento da Licença de Funcionamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à Lei, além de multa, no valor correspondente à 1.000 (mil) UFIL's.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das normas constantes do Capitulo VI, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que trata do receituário de medicamentos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais e/ou suplementares para fazer face às despesas da presente Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará este Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, definindo, no Decreto, o órgão fiscalizador, sempre com o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 2010.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - Presidente

EDNA A. ALVES DOS SANTOS - 1ª Secretária

DIEGO VAZ SORGATTO - 2º Secretário